



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

*Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos*

Ofício n.º 78074.19 de 13-03-2019 - DA n.º 2578/19

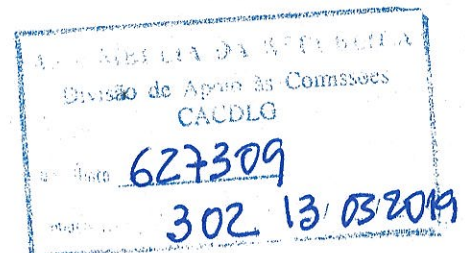
*Assunto - Projeto Lei 181/XIII/4.ª (GOV) Estabelece o regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos.*

Por determinação superior, e tendo presente o teor do vosso ofício n.º 130/1ª-CACDLG/2019, de 13 de fevereiro, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em articulação com o membro do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a **Projeto Lei 181/XIII/4.ª (GOV)**, que estabelece o regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira



Handwritten text or markings in the bottom left corner.





## **PARECER**

**Proposta de Lei n.º 181/XIII/4.ª (GOV), que estabelece o regime de resolução dos conflitos de jurisdição entre os Tribunais judiciais e os Tribunais Administrativos e Fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos.**

### **INTRODUÇÃO**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o **Proposta de Lei n.º 181/XIII**, apresentada pelo Governo, que estabelece o regime de resolução dos conflitos de jurisdição entre os Tribunais judiciais e os Tribunais Administrativos e Fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos.

A Proposta de Lei visa estabelecer o regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos (artigo 1.º). E, de acordo com o artigo 20.º, estende-se a sua aplicação à resolução de conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O artigo 209.º da Constituição da República Portuguesa prevê no seu n.º 3, que a lei determina os casos e as formas em que os tribunais das diferentes jurisdições se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

Os tribunais de conflito têm por objeto, esgotados os recursos das decisões proferidas sobre a competência, apreciar e decidir os conflitos de jurisdição entre tribunais de diferentes ordens jurisdicionais, no caso entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais.

\*

#### **APRECIÇÃO**

A Proposta adianta soluções já estabelecidas nas leis de processo, promovendo a sua adaptação à resolução do conflito entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais.

Nada temos a sugerir quanto ao conteúdo das normas gerais relativas à composição e competência do Tribunal de Conflitos, representação do Ministério Público e patrocínio judiciário (artigos 2.º a 6.º).

Merece-nos concordância a solução para a composição do Tribunal de Conflitos estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º, cuja presidência será alternada consoante o tribunal que proferiu a decisão ou que formulou o pedido.

O mesmo se diga quanto à representação do Ministério Público alinhada no artigo 4.º da Proposta de Lei, que mantém a mesma regra quanto à da composição do Tribunal de Conflitos.



Parece-nos que o regime instituído favorecerá a uniformização da jurisprudência em matéria de conflitos de jurisdição, evitando-se, desse modo, decisões contraditórias acerca de conflitos de conteúdo decisório semelhante.

Total concordância ainda à extensão de aplicação à resolução de conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo (artigo 19.º).

Com o conteúdo da proposta, fica clara a evidência já reconhecida jurisprudencialmente que não é da competência do Tribunal de Conflitos a resolução das decisões que declinam competência material por parte de outras autoridades (na expressão constante do artigo 109.º, do Código de Processo Civil), como sejam, face ao fenómeno da desjudicialização, o Ministério Público, as Conservatórias e os Notários, com especial destaque face às competências decisórias estabelecidas em sede de processos de jurisdição voluntária (cf. em especial o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro) e, do mesmo modo, no processo especial de inventário, respetivamente. Nessas situações, a competência decisória quanto ao conflito pertence ao Supremo Tribunal de Justiça (cf. nesse sentido, entre outros, os Acórdãos do STJ de 18-11-2004, proferido no processo 04B3409, e do Tribunal de Conflitos, de 04/10/2007 e 24/02/2005, todos acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

\*

Total concordância quanto à natureza urgente que é atribuída ao procedimento (artigo 5.º, n.º 1), e à isenção objetiva de custas reconhecida (n.º 2). A circunstância do processo perante o Tribunal correr nos próprios autos, quando o conflito é



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

negativo, e a circunstância de se consagrar a prática de atos urgentes provisórios, em caso de prejuízo grave e dificilmente reparável (n.º 2, do artigo 11.º), constitui solução totalmente adequada à tutela jurisdicional efetiva.

\*

O conteúdo da proposta legislativa, na sua globalidade, não nos merece quaisquer críticas ou sugestões de alteração, na medida que não revela, ao que nos parece, soluções que possam contrariar princípios e normas constitucionais ou evidentes contradições com outras normas legais vigentes.

\*

Nada mais se nos apraz assinalar.

\*